



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 339/2005

“Dispõe sobre a determinação de tempo máximo para atendimento ao público nos Estabelecimentos Bancários em funcionamento no Município de Tocantins”.

O Povo do Município de Tocantins, por seus representantes legais aprovou, e eu Presidente da Câmara, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - *Os Estabelecimentos Bancários em funcionamento no Município de Tocantins ficam obrigados a assegurar, aos clientes, usuários e consumidores, o tempo máximo de atendimento estipulado, sob pena das sanções previstas nesta Lei.*

Art. 2º - *Ficam estipulados os seguintes critérios para determinação do tempo máximo de atendimento:*

I - 15 (quinze) minutos, durante os dias da semana considerados normais;

II - 30 (trinta) minutos, durante os dias de semana considerados vésperas de feriados ou, o dia imediatamente após o feriado prolongado.

Art. 3º - *Para comprovação do tempo máximo de espera o Estabelecimento Bancário deverá emitir senha impressa, na qual conste o dia, a hora e o minuto exato da entrada do cliente, usuário ou consumidor, no referido Estabelecimento Bancário.*



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - O Funcionário do Estabelecimento Bancário destinado para o atendimento, deverá anotar, na referida senha, o horário final em que foi prestado o serviço solicitado pelo cliente, usuário ou consumidor.

Art. 5º - A senha impressa deverá ficar sob a posse do cliente, usuário ou consumidor, até o momento em que seja encerrada a prestação do serviço solicitado.

Art. 6º - Sentido-se lesado no seu direito ao atendimento em tempo máximo, o portador da senha deverá:

I – solicitar ao gerente, ou responsável pelo Estabelecimento Bancário, o imediato cumprimento do tempo máximo;

Art. 7º - É vedada, ao Estabelecimento Bancário, a cobrança de taxas sobre o serviço de emissão de senha.

Art. 8º - O Estabelecimento Bancário que infringir a presente Lei estará sujeito às sanções administrativas no âmbito do Município.

Parágrafo Único – As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações, sendo:

I – advertência, quando da primeira infração ou abuso;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III – suspensão do Alvará de Funcionamento por 6 (seis) meses;

IV – cassação do Alvará de Funcionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º - As sanções administrativas serão aplicadas de acordo com as normas vigentes, quando da denúncia do Departamento da Fazenda, pelo cliente, usuário, consumidor, ou entidade da sociedade civil, legalmente constituída e devidamente acompanhada da senha de atendimento com as anotações de tempo de atendimento, e que se constituirá em prova de infração pelo Estabelecimento Bancário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tocantins, em 21 de Novembro de 2005.

Vereador – Fernando Luiz Nunes Apolinário
= Presidente da Câmara =